



Nota Técnica nº 15/2007

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 363, de 18 abril de 2007.

I – INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende a determinação do art.19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece que: *“o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”*.

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 363, de 18 de abril de 2007, que *“acrescenta o art. 2º-A e altera o art. 3º da Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001 que dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais.”*

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A MP 363/2007 acrescenta novo artigo à Lei nº 10.184/2001, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Nas operações de financiamento ou de equalização vinculadas à exportação de bens ou serviços nacionais, o Tesouro Nacional poderá pactuar condições aceitas pela prática internacional aplicada a países, projetos ou setores com limitações de acesso a financiamento de mercado”.

De acordo com Exposição de Motivos nº 0012/GM-MDIC, de 29 de março de 2007, do Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, o novo dispositivo permitirá que o Tesouro Nacional, nas operações de financiamento ou de equalização no âmbito do Programa de Financiamento às exportações – PROEX, pactue condições financeiras mais favoráveis do que as praticadas no mercado internacional privado, nos casos em que o país de destino, o setor ou o projeto contemplado enfrentem limitações de acesso a financiamento de mercado.

Além disso, a Medida Provisória tem por objetivo transferir dos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para a Câmara de Comércio Exterior, a competência para estabelecer as condições para a aplicação dos dispositivos da Lei nº 10.184/01.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *“O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”*

No que se refere às modificações na Lei nº 10.184, entendemos que, ao permitir que o Tesouro Nacional pactue condições financeiras mais favoráveis do que as praticadas no mercado internacional privado, o novo dispositivo possibilitará um maior acesso ao financiamentos concedidos no âmbito do PROEX. A Medida Provisória, porém, não traz estimativa do impacto orçamentário e financeiro que poderá advir dessas novas operações. Diante dessa omissão, depreendemos, que as eventuais despesas geradas pelos novos contratos concorrerão com aquelas já previstas anteriormente e constantes das dotações alocadas para essa finalidade na Lei Orçamentária para 2007 (Lei nº 11.451, de 07/02/2007), quais sejam: R\$ 993,6 milhões para equalização e R\$ 1,3 bilhão para financiamentos.

Esses são os subsídios.

Brasília, 23 de abril de 2007.

WELLINGTON PINHEIRO DE ARAUJO
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira